



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.754.763 - DF (2018/0179403-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : GABRIEL DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. IDADE. ESTADO DA PESSOA. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL E IDÔNEO. DECLARAÇÃO PRESTADA À AUTORIDADE POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do EREsp 1.763.471/DF, firmou o entendimento de que a declaração prestada à autoridade policial, desacompanhada de documento que possua fé pública, não se presta à comprovação da menoridade, pois não se reveste das formalidades exigidas para a comprovação do estado das pessoas.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.754.763 - DF (2018/0179403-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : GABRIEL DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão de fls. 382/387, que negou provimento ao recurso especial.

O agravante alega, em síntese, que o recurso especial não envolve reexame de aspectos fáticos da causa, mas questão estritamente jurídica, consistente em deliberar se a prova da menoridade, para a configuração do crime de corrupção de menores, faz-se exclusivamente pela certidão de nascimento ou carteira de identidade do menor infrator, ou se pode se basear em outros elementos.

Requer, ao fim, seja reconsiderada a decisão ou, em caso diverso, seja o presente recurso submetido à análise da Sexta Turma.

A parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.754.763 - DF (2018/0179403-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão recorrida foi assim proferida (fls. 382/387):

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão que deu provimento aos embargos infringentes.

Sustenta o recorrente violação dos arts. 155 do CPP e 244-B do ECA, sob o fundamento de que a prova da menoridade não se faz, exclusivamente, por prontuário civil ou documento de identificação.

Requer o provimento do recurso para reformar o acórdão e condenar o réu pela prática do crime de corrupção de menores.

Contrarrazoado e admitido na origem, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo improvimento do recurso especial.

É o relatório.

Decido.

O recorrido foi condenado pela prática dos delitos previstos nos arts. 157, § 2º, II, do CP, por três vezes e 244-B da Lei 8.069/90, à pena de 7 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão em regime inicial semiaberto. Interposta apelação pela defesa, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso. Em embargos infringentes, prevaleceu o voto vencido, absolvendo-se o recorrente quanto ao crime do art. 244-B da Lei 8.069/90.

Nas razões recursais sustenta o recorrente que a prova da menoridade, para a condenação pela prática do crime de corrupção de menores, não é feita exclusivamente por prontuário civil ou documento de identificação, também sendo válidos os seguintes documentos: *Ocorrência Policial do flagrante lavrado na Delegacia da Criança e do Adolescente n. 1.139/2017-1 (fls. 75-81) e Termo de Declaração dos menores perante aquela delegacia especializada (fl. 50/53) e oitiva do adolescente B. B. da C. perante o Núcleo de Apoio ao atendimento Integrado Judicial ao adolescente em Conflito com a Lei - NAIJUD (fl. 119/123) (fls. 340).*

O voto condutor do acórdão dos embargos infringentes assim consignou acerca do tema recorrido, qual seja, meio hábil para comprovar a menoridade (fls. 318/323):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos embargos infringentes e de nulidade.

A Defesa sustenta que o recorrente deve ser absolvido quanto aos crimes de corrupção de menores, diante da inexistência de documento hábil a comprovar a menoridade dos supostos adolescentes mencionados na denúncia.

Razão assiste à Defesa.

Segundo o entendimento da jurisprudência, não há necessidade de se juntar cópia da certidão de nascimento ou identidade para verificar a menoridade do agente que praticou o fato juntamente com o réu, desde que outros meios de prova sejam suficientes para demonstrar que se trata de pessoa inimputável em razão da idade.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que, caso dos autos, não consta prontuário civil e sequer referência a qualquer documento de identificação, de forma que não se encontram presentes documentos hábeis a comprovar a menoridade.

Com efeito, **no registro da ocorrência policial** não foi feita menção a qualquer documento que comprovasse a identidade e a idade dos supostos adolescentes.

Embora esteja registrada a qualificação, inclusive com o registro da data de nascimento, é de se concluir que os dados foram informados pelos próprios envolvidos, não podendo ser conferida credibilidade para o fim de condenar o recorrente pelo crime de corrupção de menores.

Como bem destacado em julgados deste colegiado, não raras vezes pessoas envolvidas em delitos se identificam como menores de idade com o intuito de se livrar da responsabilidade penal.

Assim, apenas as declarações na delegacia de polícia, sem a indicação de qualquer documento onde conste a qualificação do adolescente, não serve para comprovar a inimputabilidade. Nesse sentido [...]

Em recente julgado a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a mera declaração prestada perante a autoridade pública sem apresentação de documento confirmatório, não pode ser admitida para comprovar a menoridade de adolescente vítima do crime de corrupção de menores. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. CORRUPÇÃO DE MENOR. COMPROVAÇÃO DA MENORIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO APTA. OCORRÊNCIA. SÚMULA 74/STJ. READEQUAÇÃO DO REGIME INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. CULPABILIDADE. EXERCÍCIO DE LIDERANÇA. QUANTUM DA PENA SUPERIOR A 4 ANOS. MANUTENÇÃO DO REGIME PRISIONAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA É CONSECUTÓRIO LÓGICO DO ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

II - O parágrafo único do art. 155 do Código de Processo Penal estabelece que "somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil". E essas restrições dizem respeito à exigência de documento para apoiar as afirmações prestadas perante as autoridades policiais ou judiciárias. Considerada a regra prevista no processo penal brasileiro, esta Corte definiu que "para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil" (Súmula 74/STJ).

III - In casu, o eg. Tribunal de origem consignou que havia elemento suficiente a comprovar a menoridade do adolescente, consubstanciado no termo de declaração constante nos autos.

IV - Não obstante o alargamento do conceito de documento hábil, não se pode admitir que a mera declaração prestada perante autoridade pública, sem que tenha havido a apresentação simultânea de qualquer documento que atestasse o declarado, seja suficiente para comprovar a menoridade.

Ordem concedida de ofício para reconhecer a falta de prova que levou a condenação pelo delito de corrupção de menor, disposto no art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, declarando a absolvição do paciente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto a este delito, mantidos os demais termos do acórdão [...]" (HC 398.430/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 20/02/2018).

[...]

Destaco, ainda, que os documentos de fls. 119 a 123 que se referem à oitiva do menor B. B. C. na Vara da Infância e da Juventude também não podem ser considerados suficientes para o reconhecimento da menoridade do suposto adolescente, uma vez que, embora B. B. C. tenha sido representado pelo Ministério Público pela prática dos fatos narrados na denúncia, verifica-se que a Defesa (fl. 122) requereu a identificação formal do representado, o que demonstra que ainda não se tem certeza sobre a verdadeira qualificação do envolvido.

Dessa forma, não comprovada a idade dos supostos adolescentes deve ser dado provimento aos embargos infringentes, absolvendo-se o embargante quanto aos crimes de corrupção de menores.

Como se vê, o Tribunal *a quo* entendeu que, na hipótese, inexistem documentos aptos a comprovar a menoridade, considerando insuficiente a informação constante: a) da ocorrência policial, pois nela não há menção a qualquer documento que comprovasse a identidade e a idade dos supostos adolescentes; b) das declarações na delegacia de polícia, vez que carecem de indicação de qualquer documento onde conste a qualificação do adolescente e, tampouco, c) das oitivas perante a Vara da Infância e da Juventude, pois não trazem certeza sobre a verdadeira qualificação dos envolvidos.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, além da certidão de nascimento e da carteira de identidade, é também hábil a comprovar a menoridade qualquer documento dotado de fé pública. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (142,98 G DE COCAÍNA, 158,08 G DE CRACK E 128,91 G DE MACONHA). VIOLAÇÃO DOS ARTS. 155, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP E 40, VI, DA LEI N. 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO INCISO VI DO ART. 40 DA LEI DE DROGAS. COMPROVAÇÃO DA MENORIDADE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DOCUMENTO IDÔNEO. CERTIDÃO DE NASCIMENTO. PRESCINDIBILIDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM DISSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 74/STJ. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO DA APELAÇÃO CRIMINAL.

1. É certo que a comprovação da menoridade do réu requer demonstração por documento hábil nos termos da Súmula 74/STJ. Não é menos certo, todavia, que a certidão de nascimento ou documento de identidade não são os únicos documentos válidos para fins de comprovação da menoridade, sendo apto a demonstrar a menoridade o documento firmado por agente público atestando a idade do inimputável.

2. Observa-se que a menoridade foi comprovada, dentre outros documentos hábeis, notadamente, pelo Boletim de Ocorrência, à fl. 20, em que se constata a qualificação do menor J P P de A, inclusive com a informação do número do seu documento de identidade, não havendo, portanto, falar em ausência de prova das condutas praticadas pelos agravantes.

3. No tocante à menoridade, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consolidou-se no sentido de que o documento hábil para se comprovar a idade do menor envolvido não se restringe ao registro civil, sendo outros documentos dotados de fé pública igualmente hábeis para a comprovação da idade (AgRg no REsp n. 1.662.249/AM, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 1º/12/2017).

4. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que o documento hábil para fins de comprovação da menoridade não se restringe à certidão de nascimento, sendo apto a demonstrar a menoridade o documento firmado por agente público atestando a idade do adolescente. [...] In casu, constou no Boletim de Ocorrência lavrado pela autoridade policial a qualificação completa dos adolescentes envolvidos. Dotado de fé pública, não restam dúvidas no sentido de que o referido documento é apto a evidenciar o envolvimento de adolescentes na prática criminosa, subsumindo-se, assim, ao comando normativo do art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006 (HC n. 385.190/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/5/2017).

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1724647/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 21/05/2018)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBOS DUPLAMENTE MAJORADOS E CORRUPÇÃO DE MENORES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. COMPROVAÇÃO DA IDADE DO MENOR. MEIOS HÁBEIS. DOCUMENTOS DOTADOS DE FÉ PÚBLICA. QUALIFICAÇÃO POLICIAL. IDONEIDADE. DOSIMETRIA. CONCURSO MATERIAL MAIS BENÉFICO. AFASTAMENTO. NECESSIDADE. CONCURSO FORMAL PRÓPRIO RECONHECIDO NA ORIGEM. FRAÇÃO DE AUMENTO EM RAZÃO DO CONCURSO FORMAL. NÚMERO DE DELITOS COMETIDOS. REGRA MAIS FAVORÁVEL AO RÉU. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

[...]

- Nos termos do enunciado n. 74 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, "para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil". Esse enunciado tem sido empregado, analogicamente, no reconhecimento da menoridade dos sujeitos em geral, no processo criminal.

- A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça consolidou-se no sentido de que o documento hábil ao qual se refere o aludido enunciado não se restringe à certidão de nascimento, ante a existência de outros documentos que, por serem dotados de fé pública, são igualmente aptos a comprovar o estado da pessoa, o que ocorreu no caso dos autos.

[...]

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir as penas do paciente ao novo patamar de 9 anos de reclusão e 22 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

(HC 447.075/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 02/10/2018)

De fato, Por se tratar a menoridade de questão de estado a ser comprovada, não basta a prova testemunhal, declaração ou a confissão para tanto, fazendo-se necessária a apresentação, imprescindível, de documento hábil e idôneo (AgRg no REsp 1763471/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 17/10/2018).

No caso dos autos, a Corte de origem, analisando os documentos carreados aos autos concluiu que referidos elementos de prova, considerando as peculiaridades do caso – especialmente de que a Defesa (fl. 122) requereu a identificação formal do representado, o que demonstra que ainda não se tem certeza sobre a verdadeira qualificação do envolvido –, não são suficientes à comprovação da menoridade. Assim, alcançar solução diversa ensejaria indevida incursão em seara fático-probatória, o que não se admite na presente via.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 40, VI, LEI N. 11.343/06. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Para fins de incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/06, **a idade do menor corrompido deve ser comprovada por documento hábil, assim considerada não apenas a certidão de nascimento, mas outros documentos oficiais, dotados de fé pública. Precedentes.**

2. **Rever o entendimento externado pelo Tribunal a quo, de que não haveria nos autos qualquer documento hábil a comprovar a menoridade do envolvido, implicaria o necessário reexame do contexto fático probatório, o que não se admite na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 desta Corte.**

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 697.575/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 15/12/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

A decisão agravada encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial da Terceira Seção, firmada no julgamento do EREsp 1.763.471/DF, de que a declaração prestada à autoridade policial, desacompanhada de documento que possua fé pública, não se presta à comprovação da menoridade, pois não se reveste das formalidades exigidas para a comprovação do estado das pessoas.

Verifica-se, portanto, que os argumentos trazidos pelo agravante limitam-se a repisar tese já veiculada, abordada em sua integralidade e afastada pela decisão combatida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0179403-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.754.763 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00022951820178070010 00023540620178070010 20171010023546 20171010023546RES
22951820178070010 23540620178070010

EM MESA

JULGADO: 04/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : GABRIEL DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : GABRIEL DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.